SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236687 - SP (2026/0150183-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMIR SENA BAHMAD (PRESO)
ADVOGADOS	:	ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
		VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - SP521264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. CRIPTOATIVOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, ao argumento de ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de contemporaneidade, insuficiência do *periculum libertatis*, indevida atribuição ao agravante de condutas praticadas por terceiros e falta de enfrentamento das teses defensivas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar; (ii) estabelecer se houve perda da contemporaneidade dos fundamentos da prisão; (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar os fins do processo; e (iv) verificar se as alegações relativas à contaminação por condutas de terceiros e ao caráter patrimonial ou simbólico da prisão podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao apontar indícios de participação do agravante em organização criminosa especializada em fraudes bancárias eletrônicas, evidenciados pelo vínculo com a estrutura

Documento eletrônico VDA60320201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c344cd56-d857-4382-baa1-5fc0d98eb5b2

criminosa, movimentação de elevados valores em criptoativos, apreensão de dispositivos relacionados à atividade ilícita e elementos de investigação que demonstram sua atuação no contexto delitivo.

4. A gravidade concreta do modus operandi, a sofisticação tecnológica das fraudes, a elevada capacidade de movimentação de ativos financeiros e a atuação em organização criminosa evidenciam risco à ordem pública e à ordem econômica, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

5. Os elementos constantes dos autos revelam risco concreto de interferência na investigação, mediante possível destruição de provas, alinhamento de versões e criação de álibis, circunstâncias que reforçam a necessidade da prisão preventiva.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência da necessidade cautelar no momento de sua decretação, não se restringindo à proximidade temporal entre os fatos investigados e a decisão judicial.

7. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis do investigado.

8. As alegações relativas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. As teses referentes à contaminação por condutas de terceiros e ao alegado uso da prisão como instrumento de coerção patrimonial ou resposta simbólica não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c344cd56-d857-4382-baa1-5fc0d98eb5b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236687 - SP (2026/0150183-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AMIR SENA BAHMAD (PRESO)
ADVOGADOS	:	ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
		VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - SP521264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. CRIPTOATIVOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, ao argumento de ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de contemporaneidade, insuficiência do *periculum libertatis*, indevida atribuição ao agravante de condutas praticadas por terceiros e falta de enfrentamento das teses defensivas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar; (ii) estabelecer se houve perda da contemporaneidade dos fundamentos da prisão; (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar os fins do processo; e (iv) verificar se as alegações relativas à contaminação por condutas de terceiros e ao caráter patrimonial ou simbólico da prisão podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao apontar indícios de participação do agravante em organização criminosa especializada em fraudes bancárias eletrônicas, evidenciados pelo vínculo com a estrutura

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

criminosa, movimentação de elevados valores em criptoativos, apreensão de dispositivos relacionados à atividade ilícita e elementos de investigação que demonstram sua atuação no contexto delitivo.

4. A gravidade concreta do modus operandi, a sofisticação tecnológica das fraudes, a elevada capacidade de movimentação de ativos financeiros e a atuação em organização criminosa evidenciam risco à ordem pública e à ordem econômica, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

5. Os elementos constantes dos autos revelam risco concreto de interferência na investigação, mediante possível destruição de provas, alinhamento de versões e criação de álibis, circunstâncias que reforçam a necessidade da prisão preventiva.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência da necessidade cautelar no momento de sua decretação, não se restringindo à proximidade temporal entre os fatos investigados e a decisão judicial.

7. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis do investigado.

8. As alegações relativas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. As teses referentes à contaminação por condutas de terceiros e ao alegado uso da prisão como instrumento de coerção patrimonial ou resposta simbólica não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMIR SENA BAHMAD, contra decisão de fls. 279-283, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, a parte agravante sustenta ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada para a prisão preventiva, afirmando insuficiência na demonstração do *periculum libertatis* em relação pessoal ao agravante, com uso indevido da gravidade do caso como sucedâneo do risco cautelar.

Aponta inexistência de contemporaneidade idônea, mencionando que os fatos narrados concentram-se em junho e julho de 2025, enquanto a decretação da preventiva ocorreu em novembro de 2025, sem fatos novos supervenientes imputáveis ao agravante que evidenciem risco atual.

Alega contaminação por condutas de terceiros, asseverando que a narrativa global da operação e a referência a fuga de “alguns investigados” teriam sido indevidamente projetadas sobre a situação processual do agravante, sem ato pessoal de evasão, obstrução, reiteração ou descumprimento de ordem.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, propondo regime cautelar estrito com comparecimento periódico, proibição de contato, restrições de deslocamento, entrega de passaporte, monitoração eletrônica e vedações específicas relacionadas a criptoativos e atividades

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

empresariais correlatas, afirmando ausência de demonstração concreta da inadequação dessas providências.

Questiona a ausência de enfrentamento efetivo das teses defensivas na decisão monocrática, requerendo, sucessivamente, a cassação do acórdão recorrido do Tribunal de origem para novo julgamento com apreciação específica dos argumentos relativos à individualização, contemporaneidade, subsidiariedade da prisão e indevida projeção de condutas de terceiros.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática ou submissão do recurso à Colenda Quinta Turma. Postula pela revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, salvo outra constrição; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares dos arts. 319 e 320 do CPP em regime rigoroso; sucessivamente, requer a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para novo julgamento do *habeas corpus* originário com enfrentamento específico das teses.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 279-283):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e ordem econômica, indicando que o paciente faz parte de organização criminosa voltada para o delito de fraudes bancárias, nas quais foram relatadas subtrações de elevados valores, com utilização de conhecimentos de tecnologia e conhecimentos em criptoativos.
>
> Nesse sentido, no âmbito da Operação Magna Fraus apurou-se que a organização criminosa, da qual o paciente faria parte, era especializada na prática de fraude bancária eletrônica no âmbito da C&M Software. As fraudes consistiam em acesso indevido aos sistemas da empresa e subsequente pulverização dos valores por meio de transferências eletrônicas via PIX, seguidas de operações destinadas à conversão em criptoativos.
>
> Na deflagração da operação, foram apreendidos diversos aparelhos eletrônicos, entre eles um dispositivo físico de carteira de criptoativos. Inclusive, relatórios indicaram que o investigado controlaria endereços de carteiras digitais que receberam aproximadamente US$ 51.000,00 entre 1º e 2/7/2025 e cerca de US$ 92.000,00 em 7/7/2025. Além disso, AMIR seria administrador da BAHMAD NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA., vinculada à VEXY BANK, fintech de pagamentos.
>
> Por fim, conforme visto, destacou-se que o paciente esteve no mesmo quarto de hotel de outros investigados (PATRICK DIONEY PEREIRA DE MORAIS e GUSTAVO MORAIS SOUZA) durante o período das transações financeiras dos dias 29 e 30/6/2025, razão pela qual compreendeu o magistrado de primeiro grau, nesse momento da investigação, ligação suficiente do acusado aos delitos de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do CP) e de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).
>
> Em acréscimo, os relatórios apontaram elevada capacidade dos investigados para movimentar valores por contas bancárias e

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

criptoativos, com domínio técnico em fraudes digitais, indicando risco de interferência indevida na apuração, inclusive com possíveis destruição de provas, alinhamento de versões e criação de álibis.

Tais circunstâncias revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Destaque-se, também, que as recentes mudanças no Código de Processo Penal implementadas pela Lei nº 15.272/2025, mormente no que diz respeito ao art. 312 do diploma processual, deram ainda mais concretude aos entendimentos já adotados por esta Corte superior.

Ilustrando-se, a aferição da periculosidade do agente - no quesito garantia da ordem pública — não pode mais residir em meras conjecturas, pois a novel disciplina do § 3º do art. 312 do CPP dispõe que tal juízo de valor deve ancorar-se em vetores objetivos e concretos: a gravidade do *modus operandi*, notadamente quando houver premeditação ou violência exacerbada; o vínculo com a criminalidade organizada; a expressividade e natureza dos ilícitos apreendidos (drogas ou armamento); e, imperiosamente, o risco de reiteração delitiva, o qual pode ser denotado inclusive pela pendência de outros inquéritos ou ações penais.

Tais mudanças encontram-se devidamente observadas na manutenção da medida extrema ora em apreciação, não se observando confusão entre cautelaridade necessária para a imposição da medida extrema e os conceitos de autoria e materialidade, os quais serão adequadamente desenvolvidas no decorrer do processo.

Inclusive, é bom que se destaque que teses defensivas referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não devem ser conhecidas, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Outrossim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

Já em relação à ausência de contemporaneidade da custódia provisória, destacou o Colegiado local (fl. 228):

> Por fim, ressalte-se que a contemporaneidade não está adstrita à época da prática do delito, mas, sim, à verificação da necessidade no momento de sua decretação, isso porque a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo.

Não há reparos a serem feitos, pois conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024) .

Por fim, as alegações referentes à contaminação por condutas de terceiros e de inadequação da prisão como coerção patrimonial ou resposta simbólica não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 215-228, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, ancorados na garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante de indícios de participação do paciente em organização criminosa especializada em fraudes bancárias eletrônicas no âmbito da C&M Software, com acesso indevido aos sistemas, pulverização dos valores por meio de transferências via PIX e posterior conversão em criptoativos, além da apreensão de dispositivo físico de carteira de criptoativos e da indicação de controle de endereços de carteiras digitais que receberam cerca de US$ 51.000,00 entre 1º e 2/7/2025 e aproximadamente US$ 92.000,00 em 7/7/2025, somados ao vínculo empresarial como administrador da BAHMAD NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA., associada à VEXY BANK (fintech de pagamentos), e à presença do paciente em quarto de hotel com outros investigados nos dias 29 e 30/6/2025, no período das transações financeiras, elementos que evidenciam a gravidade concreta do caso e a necessidade da custódia.

Acresce-se, ainda, a elevada capacidade dos investigados para movimentar valores por contas bancárias e criptoativos, com domínio técnico em fraudes digitais, circunstâncias que, segundo os relatórios, indicam risco de interferência indevida na apuração, com possível destruição de provas, alinhamento de versões e criação de álibis, o que torna imprescindível a medida extrema para a preservação da higidez da investigação e a contenção de reiteração delitiva.

Nestes termos, tem-se o efetivo preenchimento dos requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal para a custódia preventiva do agravante.

Inclusive, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Além disso, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Vale destacar também que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por outro lado, as alegações referentes à fragilidade de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Já a alegação de ausência de contemporaneidade também não merece respaldo. Isso porque, a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por derradeiro, conforme já antecipado, as teses sobre a contaminação por condutas de terceiros e de inadequação da prisão como coerção patrimonial ou resposta simbólica não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 215-228, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 7b65bc17-d63e-4701-b3fd-03ad585cd8f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.687 / SP

Número Registro: 2026/0150183-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00097010920258260228 10080637020258260050 10125309220258260050 23732594720258260000
97010920258260228

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIR SENA BAHMAD (PRESO)
ADVOGADOS : ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - SP521264
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIR SENA BAHMAD (PRESO)
ADVOGADOS : ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO067754
VINICIUS NUNES MENDES SERAFIM - SP521264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 76ab5ade-e01a-4e4b-9eb0-a3f10a058779

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:32
Código de Controle do Documento: 76ab5ade-e01a-4e4b-9eb0-a3f10a058779